

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de dezembro de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1964.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.515, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação de estabelecimentos de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São criados Ginásios Estaduais nos bairros de Vila Baeta Neves e Vila Planalto, em São Bernardo do Campo, e de Vila Sonia, na Capital.
Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos estabelecimentos de ensino ora criados consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de dezembro de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1964.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 2.555

Mensagem n. 360, de 17 de dezembro de 1964

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 2.555, de 1963, conforme autógrafa n. 9.478, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

O projeto de lei em exame dispõe sobre a criação de Ginásios Estaduais nos bairros de Vila Baeta Neves e Vila Planalto, em São Bernardo do Campo e de Vila Sonia, nesta Capital, e ainda de uma Escola Normal junto ao Ginásio Estadual de Miguelópolis.

Aceito e, portanto, sanciono a criação dos Ginásios Estaduais indicados no artigo 1.º.

Recai, por conseguinte, o veto, no artigo 2.º da proposição, a saber: "É criada uma Escola Normal junto ao Ginásio Estadual de Miguelópolis".

Devo assinalar a propósito da matéria que, não obstante o empenho da atual Administração em promover a expansão da rede educacional paulista, é de se manter, a respeito, a orientação que vem sendo imprimida uniformemente, e de há muito, nesse setor.

Na verdade, a criação de estabelecimentos de ensino de grau médio está subordinada a estudos que visam à sua máxima eficiência, porquanto a instalação desordenada de escolas, além de não oferecer qualquer efeito prático, pode mesmo acarretar sensíveis prejuízos aos interesses do ensino.

Assim é que, visando a disciplinar a matéria, baixou o Governo o Decreto n. 36.850, de 25 de junho de 1960, cujo artigo 3.º, item III alínea "b", dispõe que constitui requisito indispensável, para a instalação de escola normal, que a localidade apresente a média mínima, no último triênio, de 80 (oitenta) conclusões de curso ginasial.

Ora, Miguelópolis de todo não satisfaz tal condição, uma vez que os índices de formatura de ginasianos, nesse município, são os seguintes: 1961 — 27 alunos; 1962 — 31; e 1963, 24 o que dá a média de 27,3 conclusões nos três anos em causa.

Cumprido, além do mais, examinar a conveniência da instalação de tais estabelecimentos, tendo em vista a atual demanda de professores normalistas. Cabe, a propósito, ressaltar que o número destes já atende às necessidades do Estado o que desaconselha a criação desvinculada do planejamento governamental, como na hipótese em exame, de novas unidades de ensino normal.

Vale aqui lembrar que esse ramo do ensino tem merecido, do meu Governo, especial atenção, como provam os dados que passo a alinhar:

	1.959	1.960	1.961	1.962	1.963
Quadro de matrículas e de classes					
Classes	398	398	403	402	560
Matrículas	9.394	9.272	9.170	9.595	16.554

Verifica-se, pois, que apenas no ano passado foram instaladas 167 (cento e sessenta e sete) classes, o que permitiu um aumento de 6.959 matrículas, em relação a 1962.

Mas não é só: no ano transato instalaram-se 32 cursos normais — 4 na Capital e 28 no Interior — sendo que no presente exercício deverão entrar em funcionamento mais 16, tudo de acordo com adequado programa que a Administração vem desenvolvendo.

Não está o Governo, desta maneira, desatento aos problemas do ensino normal, mas procura solucioná-los, tendo em vista os reais interesses da coletividade.

Expostas que tenho as razões que me levam a negar sanção ao decretado projeto de lei n. 2.555, de 1963, reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N. 8516, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de Ginásio Estadual na Vila Redentora, em São José do Rio Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Ginásio Estadual no bairro de Vila Redentora, município de São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de dezembro de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1964.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 33

Mensagem n. 351, de 16 de dezembro de 1964

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 33, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 9.447, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

O projeto em questão dispõe sobre criação do Instituto de Combate ao Câncer, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

É óbvio que nenhuma razão de mérito fundamenta a impugnação ora feita ao projeto que se originou, como se vê da justificativa com que foi apresentado, de superior preocupação pelos problemas ligados ao combate a essa terrível moléstia, que constitui um dos flagelos sociais da nossa época.

O veto que aponho à medida decorre do fato de já existir o Instituto do Câncer, criado pelo Decreto lei n. 11.193, de 27 de junho de 1940.

Foi de minha iniciativa, quando Interventor Federal em São Paulo, a criação desse Instituto, há quase 25 anos atrás.

As finalidades daquela entidade de pesquisa, de profilaxia de luta contra o câncer, são as mesmas que agora informam a nova propositura aprovada por essa egrégia Assembléia.

A iniciativa paulista precedeu mesmo à criação, pelo Governo Fe-

deral, do Serviço Nacional do Câncer, instituído um ano depois, pelo Decreto-lei n. 3.643, de 23 de setembro de 1941.

Lamentavelmente, porém, o referido Instituto não havia entrado, até há pouco, em funcionamento, o que me levou no ano findo, dando execução ao programa do meu Governo no campo da saúde pública, a baixar o Decreto n. 42.096, de 24 de junho de 1963, determinando a sua instalação dentro de 90 dias, o que foi feito, embora ainda em dependência provisória, cedidas pelo Instituto "Arnaldo Vieira de Carvalho".

Como a lei original de 1940 e o recente decreto de 1963, prevêm a atividade do Instituto nas mesmas amplas bases agora propostas pelo projeto em exame, não se justifica a promulgação de nova lei sobre o assunto, criando a impressão de uma duplicidade de órgãos visando ao mesmo fim.

Por essas razões é que sou levado a vetar o projeto de lei n. 33, de 1963, fazendo-as publicar no órgão oficial do Estado e devolvendo a matéria ao reexame dessa egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 64

Mensagem n. 352, de 16 de dezembro de 1964

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 64, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 9.416, que me foi remetido.

Dispõe a proposição em exame sobre concessão de uma pensão mensal, na importância equivalente a 70% do valor do salário mínimo "que vigir" na Capital de São Paulo, a d. Carmela Valiano Alfano, viúva do ex-servidor público estadual Vicente Alfano.

Tenho salientado reiteradamente, em vetos apostos a projetos da mesma natureza, a orientação adotada no sentido de rejeitar a concessão de benefícios de caráter pessoal, ressaltando-se apenas, casos excepcionalíssimos, tais como os ressaltantes de falecimento do servidor em decorrência de acidente em serviço ou de moléstia profissional.

A assistência social não deve ser exercida de forma direta e individualizada, como ocorre no caso em exame, mas através dos órgãos próprios da Administração, a fim de assegurar a equânime distribuição dos recursos disponíveis, garantindo, desse modo, a devida assistência ao maior número de pessoas necessitadas, sem caráter de privilégio ou exceção.

Outro inconveniente do projeto, repetidas vezes apontado em vetos semelhantes, encontra-se no critério adotado para a fixação do valor da pensão, o qual pretende emprestar elasticidade que a natureza assistencial do benefício desaconselha.

Realmente, no que tange ao cálculo do "quantum" da pensão, se pretende o projeto fazer variar aquele valor em função do salário mínimo, é fora de dúvida que a medida infringe frontalmente o artigo 30 da Constituição do Estado, pois inexisteriam, no orçamento, recursos hábeis para ocorrer às despesas, as quais, como é óbvio, não poderiam ser previstas por dependerem, de maneira direta e exclusiva, de atos cuja iniciativa pertence ao Governo Federal.

De outra parte, ainda que se entenda cláusula "que vigir" com sentido estático, equivalente, pois, a fixação da pensão num "quantum" percentual sobre o salário mínimo vigente, que não mais se alterará também não é aceitável tal critério, pois o benefício superará, em muito, o valor atual das pensões concedidas pelo Estado. Desejo, ainda, ressaltar que, na espécie, não se deve relacionar pensão com salário, a primeira de natureza assistencial e, o outro, forma de retribuição de trabalho.

Essas as razões pelas quais sou levado a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 64, de 1960, fazendo-as publicar no órgão oficial do Estado, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24, da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 661

Mensagem N. 353, de 16 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 661, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 9.422, que me foi remetido, pelos motivos a seguir expostos.

Dispõe a aludida proposição sobre a criação de uma Escola Normal na cidade de Angatuba.

Conforme tenho acentuado, reiteradamente, em vetos anteriores, conquanto situe a prestação de ensino ao povo entre as maiores das responsabilidades estatais, sou levado a negar acolhimento a medidas da espécie em virtude de razões de interesse do próprio ensino.

A expansão desordenada da rede escolar, não atende, como é natural, às aspirações da coletividade, podendo, mesmo, acarretar sérios embaraços ao bom desenvolvimento dos próprios trabalhos do ensino. Com efeito, a simples criação de estabelecimentos escolares, sem que se forneçam os elementos imprescindíveis ao seu funcionamento, como prédios e equipamentos especializados, além de pessoal docente habilitado, resulta, quando não inútil, em prejuízo aos elevados intuídos de melhoria qualitativa do sistema educacional.

De outra parte e como já tive, também, oportunidade de ressaltar em outras ocasiões, cabe analisar a conveniência da instalação de escolas normais, tendo em vista a íntima correlação ao mercado de trabalho, face às suas características de cursos de formação profissional.

Com referência a esse aspecto é preciso não esquecer que o elevado número de professores primários diplomados já existente, e de longa data na expectativa de vagas, atende suficientemente às necessidades reclamadas nesse setor, não sendo aconselhável, portanto, salvo em casos especialíssimos, a instalação de novos estabelecimentos de ensino normal.

Outra circunstância que, também, não pode ser olvidada, é que o funcionamento de uma escola normal está na dependência direta das conclusões apresentadas no curso ginasial.

Nesse particular, a cidade de Angatuba, com apenas 21 matrículas no ginásio, conforme dados fornecidos pela Secretaria da Educação, não apresenta as condições mínimas necessárias para o funcionamento regular de uma escola normal, devendo ser ressaltado que a Resolução n. 8, do Conselho Estadual de Educação, exige, em sua letra "b", para a instalação de um estabelecimento dessa categoria, dentre outros requisitos, a média de oitenta conclusões do curso ginasial, no último triênio.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 661, de 1963, tenho a honra de restituir a essa ilustre Assembléia o reexame da matéria, fazendo-as publicar no órgão oficial do Estado, em obediência ao disposto no parágrafo 1.º do artigo 24, da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.355

Mensagem n.º 354, de 16 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 1.355, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n.º 9.444, que me foi remetido, pelos motivos a seguir expostos.

A finalidade da proposição é contar como de serviço público, para os efei-